

Processo C-173/98

Sebago Inc. e Ancienne Maison Dubois et Fils SA

contra

G-B Unic SA

(pedido de decisão prejudicial
apresentado pela Cour d'appel de Bruxelles)

«Marca — Esgotamento do direito do titular de uma marca — Consentimento
do titular»

Conclusões do advogado-geral F. G. Jacobs apresentadas em 25 de Março de 1999	I-4105
Acórdão do Tribunal de Justiça (Quinta Secção) de 1 de Julho de 1999	I-4114

Sumário do acórdão

1. *Aproximação das legislações — Marcas — Directiva 89/104 — Esgotamento do direito conferido pela marca — Condições — Produto posto em circulação na Comunidade ou no Espaço Económico Europeu — Regras nacionais prevendo o esgotamento relativamente aos produtos colocados no comércio em países terceiros — Inadmissibilidade*
(Directiva 89/104 do Conselho, artigo 7.º, n.º 1)

2. *Aproximação das legislações — Marcas — Directiva 89/104 — Produto posto em circulação na Comunidade ou no Espaço Económico Europeu com o consentimento do titular da marca — Esgotamento do direito conferido pela marca — Alcance — Limitação aos exemplares do produto que foram objecto do consentimento (Directiva 89/104 do Conselho, artigo 7.º, n.ºs 1 e 2)*

1. O artigo 7.º, n.º 1, da Primeira Directiva 89/104 sobre as marcas, na redacção dada pelo Acordo sobre o Espaço Económico Europeu (EEE), deve ser interpretado no sentido de que o esgotamento dos direitos conferidos pela marca só se verifica caso os produtos tenham sido comercializados na Comunidade (no EEE após a entrada em vigor do acordo EEE) e que este não deixa aos Estados-Membros a possibilidade de preverem na sua legislação nacional o esgotamento dos direitos conferidos pela marca no que toca a produtos comercializados em países terceiros.
2. O artigo 7.º, n.º 1, da Primeira Directiva 89/104 sobre as marcas, na redac-

ção dada pelo Acordo sobre o Espaço Económico Europeu (EEE), visa tornar possível a comercialização posterior de um exemplar de um produto com uma marca que tenha sido comercializado na Comunidade (no EEE após a entrada em vigor do acordo EEE) com o consentimento do titular da marca sem que este a tal se possa opor. Os direitos conferidos pela marca só se esgotam para os exemplares do produto que foram comercializados com o consentimento do titular e, para os outros exemplares deste produto, o titular pode sempre proibir o uso da marca em conformidade com o direito que lhe confere a directiva. Assim, o artigo 7.º, n.º 1, da directiva deve ser interpretado no sentido de que, para que haja consentimento, este deve versar sobre cada exemplar do produto para o qual o esgotamento é invocado.